

RAMALHO, Halleyde Souza

Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e
Processual Civil, lato sensu.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

RESUMO

O presente artigo busca explicar o evento da Constitucionalização do Direito Privado, como instrumento de garantia da efetivação do princípio máximo, qual seja a dignidade humana nas relações privadas mediante um contexto histórico. Em momento seguinte delinea-se o princípio da dignidade humana como valor máximo do ordenamento jurídico, após um contexto de desconsideração das condições mínimas do ser humano. Por fim, demonstra-se o desenvolvimento do Direito Civil quanto a Responsabilidade Civil, da ordem estritamente privada, da formalidade estabelecida pelos envolvidos para a flexibilização desta ceara jurídica em busca da incidência constitucional identificando os benefícios garantidores da dignidade humana.

Palavras-chave: Constitucionalização do Direito Privado; Dignidade Humana; Responsabilização Civil.

ABSTRACT

This article seeks to explain the event the Constitutionalization of Private Law as an instrument for ensuring the realization of the maximum principle, namely human dignity in private relations through a historical context. In the time following outlines the principle of human dignity as the legal maximum, after a context disregard of minimum conditions of being human. Finally, we show the development of civil law as the Liability of a strictly private, established by the formality involved for the alleviation of field seeking legal incidence constitutional identifying the benefits guaranteeing human dignity.

Keywords: Constitutionalization of Private Law; human dignity; accountability Civil.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, ao longo de sua existência no mundo, sempre foi identificado como o local normativo privilegiado e exclusivo do indivíduo, enquanto tal não se tendo nenhum ramo do direito tão livre e distante quanto este.

Por anos, as relações privadas, foram regidas por princípios e normas muito estanques aos preceitos máximos deixando as partes livres a estipularem regras que muitas das vezes sobrepuja o interesse do mais forte em relação ao menor causando-lhes indignidade. Neste contexto de insatisfações com este trato tão desumano e discrepante dos princípios, os norteadores do ordenamento jurídico surgiram.

A Constitucionalização do Direito Civil teve sua origem relacionada à percepção da insuficiência dos instrumentos de Direito Privado na tutela plena do indivíduo. Exigiu-se, portanto, a revisão dos antigos institutos deste direito que, embora concebidos com a justificativa na promoção do indivíduo e, posteriormente, do bem-estar social, mostraram-se incapazes de proteger a dignidade da pessoa humana.

Observa-se que a sociedade moderna sedenta pela efetivação de preceitos normativos gerais, encontra-se em momento posterior ao direito civil primeiro, determinado pela supremacia do interesse público sobre as normas gerais de direito.

Hodiernamente se tornou insustentável um Direito Civil sem a incidência das normas constitucionais garantidoras de direito básicos. Desta forma, esta modificação recai sobre os direitos humanos, especificamente sobre a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, trata-se de uma análise acerca da evolução do ordenamento jurídico passando da supremacia das relações privadas à fusão do Direito Público e Direito Privado, estando todos sob a égide das normas constitucionais, garantidoras, dos direitos mínimos insertos na qualidade de seres humanos. Para tanto, defende-se a responsabilização civil de todos aqueles que, depois de preenchidos os requisitos necessários, lesarem os direitos da personalidade de outrem a fim de que se possa reestabelecer o status anterior com a consequente integralização da dignidade humana.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A priori, cumpre-se esclarecer que o marco inicial sustentador da necessidade do evento da Constitucionalização do Direito Privado, é a tão remota dicotomia entre o Direito Público e Direito Privado, o qual tem como marco, apesar de conter na época significado diverso do hodierno, o Direito Romano, vez que o *Corpus Juris Civilis* (Corpo de Lei Civil) continha em seu texto os termos *ius publicum* e *ius privatum* (Kildare Gonçalves Carvalho, 2006).

No final do século XIII, com os burgueses já insurgentes e sedentos pelo poder político, por serem autossuficientes economicamente, não mais admitiam sua submissão ao poder público, pois consideravam as interferências do Estado mitigação à liberdade individual e por prestigiarem o interesse coletivo, estas, eram tidas como ilegítimas.

Com a doutrina elaborada por Montesquieu e com o advento da Declaração de Direitos da Virgínia, da Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambas de 1776, e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, surgiram as primeiras Constituições Liberais, as quais limitavam o poder estatal além de garantir os direitos fundamentais.

Contemporaneamente iniciou-se o processo de codificação do direito que objetivava esgotá-lo.

O Código de Napoleão é o melhor destaque do período e trazia de um lado o Direito Privado disciplinando as relações desenvolvidas entre os particulares, assim como seu estado, e de outro, o Direito Público tutelando direitos gerais.

Neste período predominava a supremacia do Direito Privado, o que trouxe o código de leis civis para o centro do ordenamento jurídico deixando o Direito Público restrito em sua incidência, somente assegurando uma igualdade formal.

A chegada do século XX trouxe a certeza que este modelo não satisfazia a sociedade substituindo esta primeira forma de Estado Moderno pelo Estado Social, o qual tomou para si o dever de estruturar e garantir os direitos fundamentais, além de intensificar a sua incidência sobre as relações entre particulares.

Esta migração foi sentida imediatamente no Direito Privado, proporcionando a flexibilização dos direitos consagrados nos Códigos, tendo em vista a necessidade social.

As relações do Direito Constitucional com o Direito Privado “decorreram fundamentalmente da circunstância de que interesses considerados exclusivamente privados passaram a ter repercussão social, sendo abrangidos pelas normas constitucionais (...)” (CARVALHO, 2006, p.21).

Esta significância deu-se após o período das duas grandes guerras quando a Constituição não disciplina mais tão somente normas estruturantes do Estado, mas também determina valores, direitos e garantias fundamentais além da liberdade, como a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, passou-se da segregação dos Direitos Público e Privado para a incidência daquele neste, além de estabelecer uma relação de hierarquia e completude permitindo as normas privadas encherem-se do espírito das normas Constitucionais.

Percebe-se que, o Código Civil, sempre centralizou o Direito Privado por regulamentar de forma satisfativa as relações entre os particulares. Porém, o Código Civil de 1916 estava totalmente estruturado nas formas do Estado Liberal de modo a assegurar um excessivo individualismo.

Dessa forma, o Código Civil de 1916, estava completamente tomado pelas ideias burguesas que buscavam a fixação dos valores de um patrimonialismo e do individualismo nas relações particulares, tornando-se a “Constituição das Relações Privadas”, tendo por finalidade o distanciamento da ingerência do Estado nas relações.

Neste contexto, afirma-se que “O constitucionalismo e a codificação (especialmente os códigos civis) são contemporâneos do advento do Estado liberal e da afirmação do individualismo jurídico. Posto que, cada um cumpriu seu papel: um, o de limitar profundamente o Estado e o poder político (Constituição), o outro, o de assegurar o mais amplo espaço de autonomia aos indivíduos, nomeadamente no campo econômico (codificação). Portanto, os códigos civis tiveram como paradigma o cidadão dotado de patrimônio, vale dizer, o burguês livre do controle ou impedimento públicos. Nesse sentido é que

entenderam o homem comum, deixando a grande maioria fora de seu alcance. Para os iluministas, a plenitude da pessoa dava-se com o domínio sobre as coisas, com o ser proprietário. A liberdade dos modernos, ao contrário dos antigos, é concebida como não-impedimento. Livre é quem pode deter, gozar e dispor de sua propriedade, sem impedimentos, salvo os ditados pela ordem pública e os bons costumes, sem interferência do Estado”.(LÓBO,1999, p.1).

Observa-se que o Código Civil de 1916 já surgiu de forma a não satisfazer a sociedade e assim permaneceu por muito tempo admitindo desigualdades e injustiças.

Neste contexto, passa-se a criar doutrinas descentralizadoras e decodificação do Direito Privado defendendo a criação de microssistemas legislativos diversos não somente de único texto, mas diversos em seus sentidos. Defendiam ainda a não submissão destes microssistemas ao Código Civil retirando paulatinamente este Código do centro jurídico das relações privadas. Os microssistemas juntamente com a complexidade da vida social e a incompatibilidade destes com as regras rígidas do Código Civil as tornaram defasadas.

Assim, os fatos sociais exigiram uma Constituição que estabelecesse a harmonia do ordenamento jurídico, sendo aquela interveniente nas relações privadas definindo suas bases e seus fundamentos valorativos e organizacionais além de redefinir os velhos institutos concretizando os novos preceitos constitucionais. Dessa forma, há uma redefinição do ordenamento jurídico passando a estar no centro deste a Constituição incidindo sobre todas as regras infraconstitucionais suas normas e seus valores.

Assim, a Constituição “(...) como ordem material contém, além de normas, uma ordem de valores, que se expressa no conteúdo de direito que não pode ser desatendido pelas normas infraconstitucionais”. (CARVALHO, 2006, p. 244).

Após uma interpretação clássica da Constituição, a qual sempre esteve direcionada para o reconhecimento da vontade compreendida na norma jurídica, tem-se a interpretação moderna em virtude da inquietude dos juristas com o positivismo lógico-formal.

Paulo Bonavides (2010) assevera que hodiernamente a interpretação do direito não se dirige para a vontade do legislador ou da lei, mas sim à vontade do intérprete da norma jurídica transformando-se num Estado de Justiça unindo o jurídico com o social. Neste diapasão, a hermenêutica constitucional é uma das mais importantes perspectivas do sistema jurídico moderno estabelecendo-se como norma sustentadora de toda a sistemática jurídica. Portanto, o intérprete deve sempre, no exercício da hermenêutica, observar primeiramente os princípios constitucionais, os quais “(...) são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins” (BARROSO, 2004, p. 151).

Desta forma, verifica-se que os princípios constitucionais são as normas escolhidas pelo constituinte originário como sustentáculo do ordenamento jurídico estabelecido, que possibilita a comunhão deste adequando-o sempre à ordem social.

Sabe-se que a palavra Constituição advém do latim *constituere* e significa estabelecer definitivamente, entretanto com o surgimento do regime constitucional moderno a constituição passa a ser o substrato da vontade criadora do povo.

A fim de acompanhar a realidade, tem a Constituição Federal de 1988, como ponto inovador ser ordem fundamental aberta, por não se restringir tão somente a temáticas como a organização do poder político e ao estabelecimento de direitos e garantias fundamentais.

A partir deste sistema deu-se o verdadeiro rumo para a efetivação das normas constitucionais e por consequência dos valores nelas contidas sobre as regras infraconstitucionais e destas sobre o fato social.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O segundo pós-guerra trouxe o respeito ao ser humano para o centro da sociedade e das atividades nela envolta recebendo o status de dogma intangível. Este posicionamento não foi constatado de forma setorial, mas sim em todos os Estados de Direito retirando-lhes a disponibilidade normativa e impondo-lhes a observância dos valores imprescindíveis ao ser humano. Contudo, ao traçar os percursos das correntes metodológicas sem observar uma evolução lógico-temporal, visto que ao tratar da dignidade da pessoa humana não há a substituição das antecedentes pelas consequentes, mas sim a comunhão das mesmas para o alcance da conclusão almejada, observa-se que na ceara do direito natural a dignidade humana era norteada pelos valores intrínsecos ao indivíduo em um estado in natura, indisponível e oponível ao poder supremo.

Para o positivismo, as normas vinculam-se as regras de condutas utilizando por limite os princípios como meio de interpretação e integração. Entretanto, com o pós-positivismo, os princípios deixaram de ser meros complementos de normas e atribuí-lhes função além; de aproximar a norma aos valores nortear todo o ordenamento jurídico e condutas sociais.

Por ter forte enlace com o social, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui conceito jurídico indeterminado impossibilitando a sua conceituação certa, indiscutível e imutável.

Em virtude desta indeterminação, o intérprete da norma jurídica adquire maior flexibilidade na interpretação sem, contudo, ser instrumento de propagação da arbitrariedade, mas sim da adaptação da norma aos valores sociais predominantes à época. Assim, o direito é a parte aparente da norma devendo ser adicionada aos axiomas ínsitos na sociedade regulada.

Desta forma, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é resultado da precisão de um processo integrativo, valorativo, de tempo e espaço definido sob o caso concreto.

Pela imprescindibilidade do respeito à dignidade da pessoa humana, após as atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, a comunidade internacional moveu-se para o seu resgate iniciando trabalhos que culminaram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, Norberto Bobbio entende que:

A declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do consensus omnium gentium sobre um determinado sistema de valores. [...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a Humanidade-toda a humanidade-partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na

universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (1992, p.p.26-28).

Por definir os direitos essenciais à vida digna do ser humano, o diploma internacional foi observado e aceito em diversos países. O Brasil é signatário deste e, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil com fito de tornar-lhe norma estruturante de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Observa-se este princípio em momentos outros na Carta Política de 1988, sendo exemplos estas: a supremacia dos direitos humanos nas relações internacionais mantidas pelo Estado (art. 4º, II), o planejamento familiar fundado nos princípios da dignidade humana e na paternidade responsável (art. 226, § 7º), o dever de todos em assegurar ao idoso (art. 230, caput), à criança e ao adolescente (art. 227, caput) o respeito e dignidade.

Neste sentido, salienta-se o importante conteúdo atribuído à dignidade da pessoa humana por Ingo Sarlert:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência de uma vida digna não foi assegurada, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana (2005 apud CROSARA, p. 1).

A partir do conteúdo transcrito observa-se que os atributos da dignidade humana consistem no respeito à autonomia da vontade à luz das normas constitucionais, no respeito à integridade física e moral, na não coisificação do ser humano e na garantia do mínimo existencial.

Por ser, a dignidade da pessoa humana, preceito constitucional e valor mais significativo reconhecido pela ordem jurídica pátria há a obrigação da sujeição dos civilistas, dos intérpretes e operadores do direito despir-se de preconceitos e tratos indignos tanto na interpretação quanto na aplicação da norma e conceitos jurídicos.

A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Código Civil de 1916, por conter nítida influência do Código Napoleônico, surge com ideias burguesas final do século XIX, como resultado da cultura da época para vigorar em um novo século. Devido esta transição, não tinha como prever os acontecimentos vindouros.

Advieram as duas grandes guerras e com tamanho impacto a sociedade mudou, não mais admitindo o individualismo então reinante, especialmente ao tratar do direito de propriedade e da liberdade de contratar.

A evolução da sociedade, acrescida do progresso cultural e do desenvolvimento científico ocorridos no Brasil, exigiu uma constante adaptação e edição de leis especiais

que ocasionaram mudanças importantes no direito civil. Porém, todas as tentativas de atualizar o ordenamento jurídico foram em vão, pois culminou na reforma do Código.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, marcou a migração de um Direito civil excludente para um de inclusão, de forma que o Direito Privado passou a comungar com o Direito Público um objetivo de proteção da pessoa humana.

Foi esta Carta quem deu força à responsabilidade civil quanto ao retorno do status quo ante fundado nas normas constitucionais, abandonando as características do Estado Liberal, a supremacia da propriedade alcançando a reparação do dano em observação ao princípio da dignidade humana insculpido na Constituição Federal de 1988.

Quanto à ordem privada "(...) a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do Direito Civil na medida em que determinou o predomínio necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais" (MORAES, 2000, p.47).

Por viver a sociedade em dinâmica constante e mesmo se eficiente, jamais o poder legislativo conseguiria alcançar a velocidade dos acontecimentos de forma tempestiva, há o ordenamento jurídico que cria mecanismos para solucionar os confrontos que venham a acontecer na sociedade que pretende regulamentar, mesmo que inexista uma regra específica para tal confronto.

Para tanto, tem-se os princípios que são normas essencialmente valorativas indicando uma orientação a ser seguida pelos intérpretes das regras, do ordenamento jurídico, constituindo "fórmulas segundo as quais os seres são dispostos, ou devem ser dispostos, para que a ordem exista" (TELLES JUNIOR, 2006, p.31).

Estes princípios regentes, em sua maioria, encontram-se assentados na Constituição Federal, no fundamento do sistema jurídico. Por existir esta supremacia da Carta Magna em relação às demais regras, necessitam as infraconstitucionais estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Neste contexto, o Direito Civil migra das características individualista e patrimonialista para a humanista sem deixar de ser o homem a questão central do ordenamento jurídico, mas aquele passa a ser considerado como indivíduo de direito e deveres acima das riquezas por ele detidas.

Ao falar-se em responsabilidade civil visualiza-se, em consonância com a ceara do direito a qual é inserida, a ocorrência da inversão do seu foco sendo hodiernamente não mais a punição do causador do dano, mas sim a tutela garantida à vítima mediante a reparação do dano. Assim, o objetivo rígido de punir o responsável pela ocorrência do dano reserva-se especialmente ao Direito Penal perdendo na área cível esta importância para a reparação da vítima sofredora do dano.

Neste sentido, todo ato que nega a condição humana ao indivíduo é causa para a reparação civil mesmo que não subsuma a um direito subjetivo específico.

Cumpre-se asseverar que o dano é o fundamento unitário da responsabilidade civil e "(...) consiste no prejuízo sofrido pelo agente" (VENOSA, 2008, p. 34) que deve ser reparado por seu responsável.

O que se salienta nesta temática são os novos danos

ressarcíveis oriundos de uma sociedade dinâmica e, sedenta por efetivação dos seus direitos, essencialmente pela efetivação das condições que lhes fazem humanos.

A responsabilidade civil por abandono afetivo é umas das temáticas em evidência. Tamanho destaque dá-se por duas situações: pela pluralidade de entidades familiares bem como pela tutela a ela dada pela Constituição Federal de 1988.

A família sempre foi o centro estruturante de uma sociedade formando opinião, cultura e conseqüentemente a personalidade do indivíduo nela inserido. Esta entidade sempre esteve vinculada as transformações, entretanto o trato dispensado pelo Direito à família permaneceu durante muito tempo estancado, não olvidando para as transformações e necessidades destas.

Cansada das discriminações fáticas e jurídicas e das características disformes, do interesse econômico e da falsa moral social, a família reformulou-se a fim de ser constituída por indivíduos solícitos entre si; possuidores de sonhos comuns e dispostos a construir uma vida conjunta, fraterna, solidária e amorosa.

A Constituição Federal, ápice do ordenamento jurídico, em virtude da importância da entidade familiar, há décadas a protege como a “base da sociedade”. A Lei Maior brasileira vigente, conhecida pelo seu caráter cidadão, dedicou o capítulo VII do título VII à família. O seu artigo 226 norteia toda legislação e interpretação pertinente a esta, trazendo um caráter discrepante dos já adotados.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2004, p. 25) afirmam que:

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

Nesta construção, a entidade familiar hodierna deve ser compreendida como grupo social sustentado substancialmente pelos laços de afeto, amor e solidariedade. A nova família despiu-se de objetivos frágeis e se vestiu de sentimentos e anseios comuns estranhos a procriação e a aferição pura de economias.

Dessa forma, plausível se torna considerar que, na ocorrência do abandono afetivo do pai para com o filho, este, em observância aos direitos da personalidade fundamentados na Constituição Federal vigente, merece ser ressarcido dos danos por ele sofrido.

Este dano advém da ausência de todas as formas de afeto apresentáveis por um pai ao seu filho, seja pela ausência de carinho, de exemplos, de segurança, entre inúmeras outras. Para a verificação da existência do dever de indenizar proveniente do abandono afetivo deve-se usar dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a culpa e o nexo de causalidade.

No que tange ao dano causado pelo abandono afetivo, dá-se pela lesão à personalidade do indivíduo, atributo da dignidade humana que é ferida pela desconsideração do filho pelo pai. Ao que toca a culpa, esta, deve ser comprovada com a conseqüente omissão do

genitor capaz de infringir o dever de assistência imaterial advinda do poder familiar. Por fim, configura o nexo de causalidade entre o dano e a culpa uma toda vez que a conduta culposa do pai gera por conseqüência um dano ao filho.

Neste contexto, a conduta do pai que abandona afetivamente o filho é ilícita e justificadora de reparação, existindo os pressupostos para tanto, por infringir todo o ordenamento jurídico considerando essencialmente seus valores e princípios constitucionais.

Alguns Tribunais, atentos a evolução da família e a importância do afeto nas relações familiares, vêm dando provimento a pedidos neste sentido. Cita-se os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70021427695) e de Minas Gerais (Apelação Cível nº 408.550-5).

Estes Cortes não pretendem monetarizar o afeto ou obrigar ninguém a amar outrem nem tampouco fomentar a indústria do dano moral, mas sim lembrar aos genitores das responsabilidades de ser pai e que a irresponsabilidade gera um dano irreparável ao filho, sendo este o competente para ser indenizado.

A dor causada a um filho renegado de afeto o atinge no seu cerne, pois lhe retira a integridade moral, conforme delineia Sarlet acima citado. Tamanha angústia, sofrimento, molesta gravemente a alma humana e fere os fundamentos da personalidade.

A responsabilização civil por abandono afetivo é mostra indubitável da inversão do objetivo desta ceara. Porém, deixa de ser observada a punição do genitor que praticou ato ilícito para destacar a reparação do dano sofrido pelo filho, em virtude de ser tirado deste um dos seus direitos de personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe incontestáveis mudanças ao ordenamento jurídico pátrio redefinindo conceitos e valores.

O Direito Privado que outrora se caracterizava por ser patrimonialista e individualista não se sustentou com o advento da Constitucionalização do Direito Privado.

As constantes mudanças sociais exigiram um novo comportamento jurídico incompatível com os Estados Liberais encharcados dos ideais burgueses. Neste sentido, tornou-se inadmissível a regência do Código Civil de 1916 por exacerbar comportamentos individualistas acima de qualquer valor.

A promulgação da Constituição Federal foi marco histórico para a irradiação de seus princípios e normas sobre a legislação infraconstitucional. Neste diapasão, toda a ordem cível foi acobertada pelo espírito princípio lógico constitucional.

A Responsabilidade Civil não fugiu deste movimento. Teve-se, entretanto, a reconfiguração de seu objetivo, pois, passou em vista ao princípio da dignidade humana, a tutelar o dano suportado pela vítima a fim de retornar-se o estado anterior.

Destaca-se, entretanto, que hodiernamente os possíveis danos ressarcíveis aumentaram consideravelmente em virtude das variadas forma de se ferir os direitos da personalidade.

Arranhar a qualidade humana tornou-se mais

palpável, não pela banalização da dignidade humana, mas pela efetividade deste princípio dada pela Constituição Federal vigente.

A Responsabilização Civil por Abandono Afetivo é uma possibilidade admitida pelo novo sistema jurídico garantidor. Esta responsabilização é possível uma vez existindo a configuração dos requisitos necessários, quais sejam, o dano sofrido pelo filho abandonado afetivamente, a culpa do pai quanto ao abandono afetivo e o nexo de causalidade existente entre os dois primeiros elementos.

Desta forma, visualiza-se a efetividade da incidência do espírito constitucional sobre as relações privadas, pois ao admitir o ressarcimento da dor suportada pelo filho resultante de um abandono culposo do pai verifica-se a tentativa de concretizar o que há de mais importante ao indivíduo, sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, LUÍS ROBERTO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, PAULO. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, KILDARE GONÇALVES. DIREITO CONSTITUCIONAL. 12ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CROSARA, Héliida. Dignidade da Pessoa Humana. *DireitoNet*, 22 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2369/Dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 30 out. 2013.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD N. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em: 29 out. 2013.

MORAES, Maria Celina. Constituição e Direito Civil: Tendências: *IN revistas dos Tribunais*, n. 770, 2000.

TELLES JUNIOR, Goffredo. Iniciação na Ciência do Direito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.